



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.226 - SP (2013/0248597-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA EINSWEILER DELPRETO
EMBARGADO : AGRISUL AGRICOLA LTDA
SUSCITANTE : AGRISUL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 23 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.226 - SP (2013/0248597-2)

EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA EINSWEILER DELPRETO
EMBARGADO : AGRISUL AGRICOLA LTDA
SUSCITANTE : AGRISUL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIS CLAUDIO BENTO DOS SANTOS, ora interessado, em face da decisão de fls. 461/464, assim resumida:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

Alega a parte recorrente que (fls. 475/476), destaco:

[...]

Inobstante, o v. Acórdão que declarou a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto para as medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeita ao plano de recuperação, ora embargada, restou OMISSO quanto às matérias invocadas pelo legítimo interessado (art. 93, IX da CF, art. 832, caput da CLT e art. 458, II do CPC).

Assim, requer a este C. STJ que se digne SANAR AS OMISSÕES, autorizando o prosseguimento da execução trabalhista, senão em face da embargada, em virtude da homologação do plano de recuperação judicial após o decurso do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, ao menos, em face das empresas integrantes do grupo econômico, não sujeitas à recuperação judicial, primando-se assim pela JUSTIÇA e pelo DIREITO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.226 - SP (2013/0248597-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA EINSWEILER DELPRETO
EMBARGADO : AGRISUL AGRICOLA LTDA
SUSCITANTE : AGRISUL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende, em verdade, a reforma da decisão de fls. 461/464, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual.

3. A decisão embargada não possui nenhuma omissão, tendo apreciado todos os fundamentos do pedido, apenas não acolhendo as razões do agravante.

Não há motivos para reforma da decisão ora em debate, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

1. Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado pela AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, onde se processa a recuperação judicial, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no qual está em trâmite Agravo de Petição em Reclamação Trabalhista ajuizada por Luiz Cláudio Bento dos Santos.

A suscitante diz que, apesar de o plano de recuperação judicial ter sido aprovado e homologado, o Juízo do Trabalho, em franco desrespeito, determinou o prosseguimento da execução em face da suscitante.

Afirma que a decisão proferida pelo Juízo laboral poderá inviabilizar a recuperação judicial do Grupo CBAA, já que impedem a continuidade das atividades essenciais da empresa e a movimentação de seu fluxo de caixa, portanto necessita da garantia de que seus bens não sejam constritos ou alienados, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Aduz que nenhuma das constrições de bens contra o Grupo CBAA poderá ser mantida, visto que tais credores só serão pagos nos termos do quanto previsto pelo plano de recuperação já aprovado e homologado.

Ou seja, em razão da novação dos créditos sujeitos ao pedido de recuperação, considerando a sua aprovação, não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Pleiteou, liminarmente, a designação do Juízo da recuperação judicial para, em caráter provisório, resolver as questões urgentes "que versem sobre as **constrições do patrimônio das empresas em recuperação mantidas neste caso, bem como sobre as constrições e bloqueios havidos não apenas na ação trabalhista n. 0154700-60.2008.5.15.0017, mas também em todas as demais ações e execuções trabalhistas em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.**" (fl. 15).

Por fim, pediu que fosse definitivamente determinada a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Deferi a liminar, parcialmente, para determinar o sobrestamento dos atos de constrição realizados no Agravo de Petição na reclamação trabalhista nº 0154700-60.2008.5.15.0017, em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo designado o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 251/254).

Foram prestadas as informações pelos juízos envolvidos.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 454/459, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar Júnior, opinou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela declaração da competência do Juízo da recuperação judicial.
É o relatório.

2. Decido.

O debate gira em torno da interpretação do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções em face do devedor quando deferido o processamento da recuperação judicial.

A aplicação desses preceitos, porém, tem intenso debate, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais.

Assim, as decisões oriundas dos diversos Juízos do Trabalho, nos autos das reclamações trabalhistas atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré, que tramita no Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, o que não se pode admitir a teor do princípio maior da preservação da empresa.

Destarte, no caso, o Juízo competente é o Juízo da recuperação judicial, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, com violação ao princípio da continuidade da empresa, previsto no art. 47 da mesma Lei.

Ademais, a controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC 90.160/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/06/2009);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP. (CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 06/04/2009);

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.(CC 90.504/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 01/07/2008);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação.

4. "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07).

5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. (CC 73380/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe 21/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.

- É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.

(AgRg no CC 87194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 165)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente O Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

4. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0248597-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC EDcl no 129.226 / SP

Números Origem: 01547006020085150017 1547006020085150017 299009 29902009

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : AGRISUL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
INTERES. : LUIZ CLAUDIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA EINSWEILER DELPRETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA EINSWEILER DELPRETO
EMBARGADO : AGRISUL AGRICOLA LTDA
SUSCITANTE : AGRISUL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.